



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 229-17.
2012.6.26.0289 – CLASSE 32 – LUIZIÂNIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Cícera Antonieta da Silva

Advogados: Renato Ribeiro de Almeida e outro

Registro. Fundamento do DRAP.

– A questão referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não deve ser discutida no âmbito do pedido de registro individual, mas, sim, no do respectivo processo específico, no qual, inclusive, foi interposto recurso especial.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 289ª Zona Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cícera Antonieta da Silva ao cargo de vereador do Município de Luizânia/SP, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação pela qual ela pretende concorrer – Coligação Sim Juntos Nós Podemos Vencer (fls. 16-16v).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o indeferimento do registro da candidata (fls. 55-58).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 64-70), ao qual dei parcial provimento a fim de deferir o registro da candidata (fls. 81-83).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 87-90), em que a candidata defende o acerto da decisão do Tribunal *a quo* que reconheceu a nulidade da convenção realizada pelo Partido Democratas, haja vista que ele já fazia parte de outra coligação às eleições proporcionais com DRAP deferido.

Afirma que, não obstante os vícios insanáveis ocorridos na convenção do DEM, se deve manter a coligação dos demais partidos, haja vista que todos, de boa-fé, pretendem disputar o pleito municipal de 2012.

Assevera que indeferir o pedido de registro de toda uma coligação por erros cometidos por partidos que se julgava estarem de boa-fé significa *“prejudicar a democracia, banalizar o pleito e retirar da sociedade o direito, consagrado pela Constituição Federal, de escolher livremente seus governantes por meio de sufrágio universal”* (fl. 89).



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, verifico que a candidata interpôs agravo regimental às fls. 87-90.

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 82-83):

O TRE/SP manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Cícera Antonieta da Silva, em virtude do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da Coligação pela qual pretende concorrer – Coligação Sim Juntos Nós Podemos Vencer.

Colho do acórdão regional (fls. 57-58):

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O único motivo que implicou o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura foi o indeferimento do Registro dos Atos Partidários da Coligação Proporcional "SIM JUNTOS NÓS PODEMOS VENCER" formada pelos partidos PP/PTB/PPS, verificado nos autos do processo nº 227-47.

Do mesmo modo, em julgamento realizado por esta C. Corte, foi confirmado o indeferimento do registro dos atos partidários em referência, razão pela qual é de rigor a manutenção da R. sentença proferida.

Ocorre que a questão referente à regularidade do DRAP não deve ser discutida no âmbito de pedido de registro individual e, sim, no do respectivo processo específico, no qual, aliás, foi interposto o Recurso Especial nº 227-47.2012.6.26.0289, de minha relatoria.

Quanto ao tema, cito o seguinte julgado:

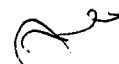
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

[...]

II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.257, rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, de 13.8.2009, grifo nosso.)



Desse modo, observo que, não existindo óbices relacionados ao pedido de registro individual, deve ser deferida a candidatura pretendida.

Todavia, ressalto que a validade do pedido de registro individual da candidata dependerá, por óbvio, do deslinde do julgamento do respectivo processo coletivo consistente no DRAP da coligação pela qual concorre.

Anoto que o pedido de registro da candidata foi deferido e que a questão referente ao DRAP é discutida em processo específico, não cabendo a análise nestes autos, conforme consignado na decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 229-17.2012.6.26.0289/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Cícera Antonieta da Silva (Advogados: Renato Ribeiro de Almeida e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.